

Educação em Direitos Humanos no Brasil: da emergência do tema à publicação das diretrizes nacionais

Human Rights Education in Brazil: from the emergence of the theme to the publication of national guidelines

Educación en Derechos Humanos en Brasil: del surgimiento del tema a la publicación de las directrices nacionales

Recebido: 10/01/2021 | Revisado: 12/01/2021 | Aceito: 17/01/2021 | Publicado: 21/01/2021

Bianca Alves Madruga

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5957-8013>

Universidade Franciscana, Brasil

E-mail: biancaalma@yahoo.com.br

Leonardo Guedes Henn

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0840-1189>

Universidade Franciscana, Brasil

E-mail: lghenn@gmail.com

Resumo

O presente texto teve por objetivo realizar uma análise da trajetória da Educação em Direitos Humanos no Brasil, desde os debates sobre o tema no período da redemocratização, até a publicação das Diretrizes Nacionais. Trata-se de um estudo teórico de cunho bibliográfico e documental, de caráter qualitativo. Como resultado, infere-se que a inclusão da Educação em Direitos Humanos na educação brasileira pode vir a engendrar uma educação mais crítica e democrática.

Palavras-chave: Educação; Direitos Humanos; Diretrizes.

Abstract

The purpose of this text is to carry out an analysis of the trajectory of Human Rights Education in Brazil, from the debates on the theme in the period of re-democratization, to the publication of the National Guidelines. This is a theoretical study of a bibliographic and documentary nature, of a qualitative character. As a result, it is inferred that the inclusion of Human Rights Education in Brazilian education may lead to a more critical and democratic education.

Keywords: Education; Human Rights; National guidelines.

Resumen

El propósito de este texto fue realizar un análisis de la trayectoria de la Educación en Derechos Humanos en Brasil, desde los debates sobre el tema en el período de redemocratización, hasta la publicación de los Lineamientos Nacionales. Se trata de un estudio teórico de carácter bibliográfico y documental, de carácter cualitativo. Como resultado, se infiere que la inclusión de la Educación en Derechos Humanos en la educación brasileña puede conducir a una educación más crítica y democrática.

Palabras clave: Educación; Derechos Humanos; Directrices.

1. Introdução

Os Direitos Humanos correspondem, em linhas gerais, ao conjunto de direitos que garantem a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa humana. A partir da Declaração enunciada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, cada Estado, em sua ordem interna, positiva essas prerrogativas, constituindo os Direitos Fundamentais, que são as concretizações do princípio da dignidade, definidos e aplicados através das leis.

Em matéria educacional, a educação em direitos humanos no Brasil é um campo recente, pois a história brasileira é marcada pela escravidão, ditaduras e o desrespeito à pessoa e ao meio natural, em suas mais variadas formas. Historicamente, a partir da década de 1980, com o surgimento e recrudescimento de movimentos sociais voltados para a inclusão social – que implica o acesso a bens e serviços essenciais, tais como à educação – as políticas focais e

educacionais passam a concatenar-se aos Direitos Humanos. Ou seja, a partir do final da Ditadura Civil-Militar (1964-1985), com a redemocratização, o processo de consolidação do Estado Democrático de Direito engendra discursos de defesa dos direitos humanos, também no âmbito da educação.

Ao refletir sobre educação na perspectiva dos direitos humanos, infere-se que essa só é possível através da garantia desses direitos como fundamentais, da positivação do direito humano à educação e à aprendizagem, assim como a afirmação da aprendizagem dos direitos humanos (Mccowan, 2015).

O objetivo desse artigo reside em investigar parte da trajetória dos direitos humanos até sua inserção nas políticas públicas e na educação brasileira, culminando na publicação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. O estudo fez-se necessário para que se compreenda parte da trajetória histórica da Educação em Direitos Humanos no Brasil, que atores e que instrumentos levaram à constituição dessa matéria no país, que segue em permanente violação desses direitos.

2. Metodologia

Esta pesquisa trata-se de um estudo teórico, de cunho bibliográfico, que é elaborado com base em material já publicado (Gil, 2019, p.28) e documental, que corresponde a “pesquisa que constrói ‘interpretações’ para identificar ou construir ‘significados’” (Lankshear, 2008, p. 106) e “vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa” (Gil, 2016, p. 51). Foi constituída a partir de artigos publicados em periódicos científicos, livros, dos planos de ação do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos, da Série Décadas das Nações Unidas, Parâmetros Curriculares Nacionais, Programa Nacional de Direitos Humanos, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, Pareceres, Resoluções, Diretrizes Curriculares e Operacionais para a Educação Básica e pelo Texto Orientador para a Elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos. Inicialmente, foi realizado o levantamento bibliográfico acerca da área do conhecimento e do tema da pesquisa, a partir de palavras-chave nos bancos de dados eletrônicos do *Scielo* e da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). As palavras-chave utilizadas para a busca foram educação em direitos humanos, educação em direitos humanos e legislação, educação em direitos humanos e diretrizes.

3. Histórico dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi publicada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 217. Em relação à historicidade da Declaração, afirma-se que os direitos elencados são o resultado de inúmeras lutas travadas contra tudo aquilo que fere a dignidade humana no decurso da História, processo em que os direitos humanos emergem e se consolidam na defesa da dignidade das pessoas, em desenvolvimento progressivo, das origens à expansão. Seu conteúdo, expresso em 30 artigos, “tem estabelecido o padrão para a discussão e ação internacionais sobre os direitos humanos”. (Hunt, 2009, p.206)

Especificamente no que concerne às origens do documento, em geral, é costumeiro reportar à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão declarada pela Assembleia Nacional francesa em 26 de agosto de 1789. No texto são anunciadas a liberdade e igualdade em direitos para todos os homens, assim como a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis, que são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Assim, durante a Revolução Francesa (1789-1799), tanto na *Déclaration*, quanto nas constituições de 1791 e 1793 são reconhecidas a liberdade e a igualdade como inerentes aos seres humanos, bem como a necessidade da limitação dos poderes do Estado de maneira que as liberdades individuais, dentro de uma esfera de arbítrio e liceidade sejam garantidas. Sobre os documentos precedentes, Matteucci afirma,

Na realidade, a Déclaration tinha dois grandes precedentes: os Bills of rights de muitas colônias americanas que se rebelaram em 1776 contra o domínio da Inglaterra e o Bill of rights inglês que consagrava a gloriosa Revolução de 1689. Do ponto de vista conceptual, não existem diferenças substanciais entre a Déclaration francesa e os Bills americanos, dado que todos amadureceram no mesmo clima cultural dominado pelo jusnaturalismo e pelo contratualismo: os homens têm direitos naturais anteriores à formação da sociedade, direitos que o Estado deve reconhecer e garantir como direitos do cidadão [...] (Matteucci, 2000, p.353)

Do texto do século XVIII à Declaração dos Direitos Humanos acontecem mudanças engendradas pelas transformações políticas, econômicas e sociais que refletem nas dimensões dos direitos e deveres do homem. Esses são classificados em civis, que correspondem à liberdade pessoal, de pensamento, de crença, de reunião e econômica e pressupõe o poder de decisão, desde que preservados os direitos do outro.

Os direitos políticos que compreendem a liberdade de associação aos partidos e os direitos eleitorais estão relacionados à cidadania participativa dentro do Estado democrático. Já os direitos sociais são o direito ao trabalho e subsistência, à educação, à assistência e à saúde, que devem ser garantidos pelo Estado. Não obstante, a luta por esses direitos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais é uma constante na atualidade, pois nenhum desses direitos se mostra garantido em definitivo, seja por ameaça do Estado ou da sociedade.

Sobre suas características, no Direito Internacional os Direitos Humanos são considerados norma imperativa, ou seja, por serem essenciais para a dignidade humana, possuem superioridade normativa sobre outras diretrizes internacionais. Sendo assim, a norma cogente, que é norma de aplicação obrigatória não pode ser alterada pela disposição de um Estado e para a supressão é necessária a publicação de uma norma de mesma ordem.

Além da historicidade e da superioridade normativa, possuem como características a inalienabilidade que se relaciona com a irrenunciabilidade, ou seja, o tutelado não pode dispor dos Direitos Humanos; e a imprescritibilidade que faz alusão a ideia de que os Direitos Humanos não se esgotam com a passagem do tempo e que podem ser reivindicados a qualquer momento.

Ainda a interdependência ou complementariedade, que vincula um direito ao conteúdo de outro e se relaciona com a indivisibilidade e prevê a compreensão dos Direitos Humanos como um conjunto, pois cada um deles é necessário para a preservação da dignidade humana. O caráter erga omnes determina que os Direitos Humanos são oponíveis contra todos, ou seja, nada nem ninguém pode afirmar-se superior a esses direitos (Abreu, 2011).

A característica da exigibilidade se relaciona à implementação efetiva dos Direitos Humanos e com a responsabilização dos Estados quando da violação desses direitos (Tair, 2009). A abertura se refere ao processo de expansão do elenco de Direitos Humanos, ou seja, conforme acontecem transformações na sociedade, é possível o surgimento de novos direitos, sempre que esses se remeterem à dignidade humana.

Quanto à característica da aplicabilidade imediata, essa corresponde ao reconhecimento que os Direitos Humanos são completos, dotados de eficácia plena e, dessa forma, podem ser aplicados imediata e diretamente, não carecendo de normas para sua aplicação. A dimensão objetiva determina que os Direitos Humanos podem impor ao Estado uma atuação que engendre a proteção desses direitos, através de políticas e ações que os promovam e assegurem para toda a sociedade.

A proibição do retrocesso, também conhecido como efeito cliquet (Prieur, 2012) se refere ao permanente progresso da proteção dos direitos e da dignidade humana, logo, a retirada de direitos consolidados é inadmissível. Por fim, a eficácia horizontal corresponde a aplicação obrigatória, imediata e direta dos Direitos Humanos tanto nas relações entre os sujeitos quanto essas e entes particulares.

No caso do Estado brasileiro, esse integra a Organização das Nações Unidas (ONU) desde sua fundação em 1945 e é um dos signatários originais da Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Apesar disso, durante a Ditadura Civil-Militar que perdurou no país de 1964 a 1985, são publicados os Atos Institucionais que são diplomas legais publicados pelo Poder

Executivo entre os anos de 1964 e 1969, editados pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, Marinha e Aeronáutica com apoio do Conselho de Segurança Nacional. Os Atos são publicados com o objetivo de legitimar e legalizar as ações dos militares e possuem caráter extra constitucional.

Dentre eles, o Ato Institucional nº 5 corta direitos políticos básicos, com a previsão de suspensão dos direitos políticos dos cidadãos por até dez anos; a suspensão da garantia do habeas corpus para crimes de caráter político, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular; além da previsão do fechamento do Congresso e a autorização para o Executivo legislar sobre todas as matérias, sem a necessidade de apreciação judicial.

Nesse período histórico, a subscrição da Declaração Universal dos Direitos Humanos não impede a supressão de direitos colocada em prática durante a Ditadura. Porém, essa retirada de direitos impede que o país integre instrumentos jurídicos como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e somente ratificados pelo Brasil em 1992.

Ademais, somente durante o processo de abertura que o país se torna signatário da Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, publicada pela ONU em 1979 e da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1984.

Nesse período surgem movimentos organizados, como o Movimento nacional de Direitos Humanos – MNDH, fundando em 1982 e constituído por uma rede de organizações locais promotoras e defensoras dos direitos humanos em todo território brasileiro (Carbonari, 2010).

A partir do processo de abertura e da promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil publica diversos instrumentos normativos no intento de cumprir os acordos firmados internacionalmente. Conforme Guerra,

É na Constituição da República – e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas – que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I), e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art.84, VIII), também dispõe – enquanto Chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais – superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado – conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. (Guerra, 2014, Pp.242-243).

Logo, no sistema jurídico brasileiro, os tratados internacionais estão subordinados à Constituição nacional. Assim, quando incorporados ao direito interno, possuem o mesmo patamar da legislação ordinária.

A exceção a essa norma se refere aos tratados de direitos humanos com natureza supralegal, que no ordenamento jurídico brasileiro estão subordinados à Constituição Federal, mas acima das leis ordinárias. Portanto, os tratados sobre direitos humanos podem ser incluídos no ordenamento jurídico brasileiro na condição de Emenda Constitucional – exceto se os pretenda abolir, ou como os outros pactos formalizados.

4. A Educação em Direitos Humanos no Âmbito das Nações Unidas

No cenário internacional, a II Conferência Internacional sobre Direitos Humanos ou Conferência de Viena foi realizada pelas Nações Unidas em Viena, Áustria, de 14 a 25 de junho de 1993 e teve como principal resultado a Declaração e o Programa de Ação de Viena.

Em matéria educacional o texto afirma a importância da educação para a garantia dos Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino. Também em relação aos grupos vulneráveis, como os trabalhadores migrantes, a Declaração reconhece o papel dos Estados em domínios como o da educação, na promoção e proteção dos direitos das pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reitera que os Estados estão comprometidos, de acordo com o previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), no Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, Sociais e Culturais (1966) e demais instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a assegurar que a educação tenha também por propósito o respeito aos Direitos Humanos. Para isso, evidencia a importância da inclusão da questão dos Direitos Humanos nos programas de educação, de modo que essa promova a cultura da paz,

Assim, a educação em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação adequada, tanto teórica como prática, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional. (Viena, 1993)

Além disso, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a magnitude das ações realizadas pelas organizações não-governamentais na promoção dos Direitos Humanos e nas atividades humanitárias, para a ampliação da conscientização pública sobre as questões dos Direitos Humanos, para a orientação da educação, da formação e da pesquisa neste campo.

Reitera que todas as pessoas nascem iguais, tendo os mesmos direitos à vida e ao bem-estar, à educação e ao trabalho, assim como a viverem com independência e a participarem ativamente em todos os aspectos da vida em sociedade. Sendo assim, qualquer discriminação direta ou outro tratamento discriminatório à pessoa constitui uma violação dos seus direitos.

Especificamente em relação à Educação em Direitos Humanos, ou seja, a aprendizagem dos Direitos Humanos, a Conferência de Viena (1993) considera que o ensino, a formação e a divulgação de informações relacionadas aos Direitos Humanos são fundamentais para incentivo e o estabelecimento de boas relações entre as comunidades e da promoção da cultura da paz.

Para isso, o texto afirma que a educação em matéria de Direitos Humanos deverá incluir as temáticas da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e da paz, de acordo com os instrumentos internacionais, nacionais e regionais de Direitos Humanos, de modo a atingir o entendimento do conjunto das comunidades, de modo a fortalecer a responsabilidade universal em prol dos Direitos Humanos. Orienta que os Estados desenvolvam planos e programas próprios as suas realidades, de maneira a garantir uma educação ampla em matéria de Direitos Humanos, assim como a divulgação de informações ao público, com especial atenção sobre as demandas das mulheres nesse domínio.

Ademais, determina que os Governos, auxiliados pelas organizações intergovernamentais, como as do Sistema ONU, pelas instituições nacionais e organizações não-governamentais, devem fomentar a conscientização para os Direitos Humanos e para a tolerância. Reitera a necessidade do reforço da Campanha Mundial de Informação ao Público em matéria de Direitos Humanos promovida pelas Nações Unidas.

Esses organismos têm por função apoiar a educação em matéria de direitos humanos, divulgando informações relacionadas à temática de modo a disseminar eficazmente suas pautas. Os serviços de consulta e programas de assistência do sistema das Nações Unidas devem oferecer, de imediato, respostas às solicitações dos Estados relacionadas à educação em direitos humanos e ao Direito Humanitário, assim como a sua administração à especialistas na área da saúde, grupos das forças armadas e agentes da lei.

Entre 1995 e 2004 ocorreu a “Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos”, com o

objetivo de promover uma cultura universal de direitos humanos. Para isso, foi elaborado o “Plano de Ação Internacional para a Década”, que estabeleceu objetivos precisos para a comunidade internacional, com a investigação e avaliação das demandas e criação de estratégias, elaboração de programas para a educação em direitos humanos, do âmbito internacional ao local.

No material publicado em língua portuguesa em 1998 sobre essa Década, consta a definição de Educação em Matéria de Direitos Humanos, a partir das perspectivas de instrumentos internacionais e dos resultados da iniciativa,

10. As referências ao conceito de educação em direitos humanos e para os direitos humanos surgem numa série de instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 26.^o), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 13.^o), a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 29.^o) e, mais recentemente, a Declaração e Programa de Acção de Viena (secção D, parágrafos 78 a 82). No seu conjunto, estes instrumentos oferecem uma definição clara do conceito de educação em matéria de direitos humanos conforme acordado pela comunidade internacional.

11. De acordo com estas disposições, e para os efeitos da Década, a educação em matéria de direitos humanos pode ser definida como os esforços de formação, divulgação e informação destinados a construir uma cultura universal de direitos humanos através da difusão de conhecimentos e competências e da definição de atitudes, com vista:

- (a) Ao reforço do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- (b) Ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e da sua inerente dignidade.
- (c) À promoção da compreensão, tolerância, igualdade de género e amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
- (d) A permitir a participação efectiva de todas as pessoas numa sociedade livre;
- (e) À promoção das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (vide A/51/506/Add.1, anexo, parágrafo 2). (ONU, 1998, Pp. 51-52).

A partir da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos, em 2004 a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos – PMEDH, de autoria da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO e do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, com o propósito de impulsionar o desenvolvimento de programas de educação em direitos humanos em todos os setores.

O Programa foi dividido em fases sucessivas, estruturadas em planos de ação.¹ A primeira delas abrangeu o período de 2005 a 2007 e direcionou o enfoque para os sistemas de ensino primário e secundário (UNESCO, 2012). A segunda, executada entre 2010 e 2014, voltou-se ao ensino de nível superior, ao desenvolvimento de programas de educação para os direitos humanos e a formação e aperfeiçoamento de professores, formadores e técnicos (UNESCO, 2012). A terceira, desenvolveu-se entre 2015 e 2019, que fortaleceu as duas primeiras e promoveu a formação em direitos humanos para profissionais de mídia e jornalistas (UNESCO, 2015).

Em setembro de 2019, durante a 42^a Sessão do Conselho dos Direitos Humanos da ONU, que ocorreu entre os dias 9 a 27 de setembro de 2019 – a Soka Gakkai International² foi responsável por um pronunciamento intitulado “Plano de Ação para a 4^a fase (2020-2024) do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos”. Esse pronunciamento foi feito em nome do Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos - IDDH e outras 16 organizações da sociedade civil que compõem o Grupo de trabalho de ONGs sobre Educação e Aprendizagem em Direitos Humanos. Contudo, se arrazoado, o Plano de Ação para a 4^a fase ainda não foi publicizado, até então, pela UNESCO no Brasil.

¹ O plano de ação é composto por medidas em nível nacional, em que os ministérios de educação e demais agentes do sistema de ensino e da sociedade civil devem adotar para integrar de maneira efetiva a educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário e superior.

² Soka Gakkai é uma associação shin-shūkyō (nova-religião) composta por doze milhões de pessoas no mundo inteiro. Tem, como base, o pensamento do monge japonês Nichiren (1222-1282). História da Soka Gakkai. BSGI, 2020. http://www.bsgi.org.br/quemsomos/historia_da_soka_gakkai/.

5. A Normatização da Educação em Direitos Humanos no Brasil

No contexto brasileiro, em resposta aos tratados internacionais e às mudanças no cenário político interno, na sequência do processo de redemocratização, foi criado, em 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos (Brasil, 1996). Esse tratou dos direitos civis e políticos, com versões atualizadas em 2002 e 2009 que incorporaram ao primeiro texto os direitos ambientais, culturais, econômicos e sociais.

Em matéria educacional, no mesmo ano, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, a LDB, como um dos efeitos do processo de retorno às normativas democráticas. Após o fim da ditadura civil-militar havia urgência de reorganização da educação no Brasil, de forma consoante ao texto da Constituição de 1988, a “Constituição Cidadã”. Contudo, o texto da LDB não teve os direitos humanos elencados como um dos princípios da educação nacional (Brasil, 1996) e assim se mantém até os dias atuais.

Não obstante, em 2003 foi instituído o comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), que formulou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e apresentou sua primeira versão no mesmo ano.

Entre os anos de 2004 e 2005 o PNEDH foi levado ao conhecimento da sociedade em encontros nos estados, em debates e seminários, que através de críticas e sugestões produziram milhares de emendas ao texto original. Assim, através da parceria entre Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça foi publicada a versão final do PNEDH, em 2006, com o aprofundamento das proposições do Programa Nacional de Direitos Humanos e a apropriação de pontos presentes nos tratados internacionais os quais o Brasil ratificou.

Em 2009, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH – 3 – atualizado - pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, foi organizado em eixos com suas respectivas diretrizes. O texto tratou da educação em direitos humanos no Art 2º, Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos, nas diretrizes 18 e 21, que fazem referência, respectivamente, à efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos e à promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público.

No Eixo Orientador V, o horizonte foi a formação de uma nova mentalidade coletiva, voltada para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. A Educação em Direitos Humanos foi descrita como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando diversas dimensões, como a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local. Ainda a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos; a formação de uma consciência cidadã; o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva. Por fim, o fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (Brasil, 2009).

Desse modo, o PNDH – 3 estabeleceu o diálogo com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como fundamento para a política nacional de Educação³ e Cultura em Direitos Humanos, constituindo a base a qual estados e municípios devem adotar. O PNEDH se manifestou no PNDH – 3 em cinco áreas: educação básica, educação superior, educação não-formal, educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública e educação e mídia.

Na educação básica o PNDH – 3 tem por objetivo promover a formação de sujeitos de direitos, através do estímulo ao convívio com a diversidade étnico-racial, com pessoas com deficiência e demais populações vulnerabilizadas, pois essa abordagem incentiva o convívio harmônico e mitiga os preconceitos.

No PNDH – 3 essa visão se reflete em novas perspectivas curriculares, a partir da inclusão da educação transversal e

³Política pública é o processo pelo qual os diversos grupos que compõem a sociedade – cujos interesses, valores e objetivos são divergentes – tomam decisões coletiva, que condicionam o conjunto dessa sociedade. Quando decisões coletivas são tomadas elas se convertem em algo a ser compartilhado, isto é, em uma política comum (Rodrigues, 2017, p.13).

permanente dos temas inerentes aos Direitos Humanos, com ênfase nas questões de gênero e orientação sexual e culturas indígena e afro-brasileira.

No nível superior da educação brasileira, a inclusão das temáticas dos Direitos Humanos se daria através da inclusão de disciplinas nos programas dos cursos, nas áreas de concentração e linhas de pesquisa, assim como em projetos de extensão, ou seja, abrangeria os três pilares do ensino superior.

Segundo o PMDEH, a educação em direitos humanos extrapola a dimensão cognitiva e inclui o desenvolvimento socioemocional daqueles envolvidos no processo de ensino e aprendizagem (UNESCO, 2012). Em vista disso, a educação tem de acontecer na comunidade escolar em inter-relação com a realidade em que está inserida,

Assim, a educação em direitos humanos deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa. A universalização da educação básica, com indicadores precisos de qualidade e de equidade, é condição essencial para a disseminação do conhecimento socialmente produzido e acumulado, e para a democratização da sociedade. Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e codificado. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas. (Brasil, 2018, p.2).

Já a educação não formal⁴ em Direitos Humanos, na perspectiva do PNDH-3, é norteada pelo incentivo a autonomia e à emancipação, e à formação da consciência crítica. Conforme o PNEDH,

A educação não formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, podendo ser compreendida como: a) qualificação para o trabalho; b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade; c) aprendizagem política de direitos por meio da participação em grupos sociais; d) educação realizada nos meios de comunicação social; e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e f) educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano. Os espaços das atividades de educação não formal distribuem-se em inúmeras dimensões, incluindo desde as ações das comunidades, dos movimentos e organizações sociais, políticas e não governamentais, até as do setor da educação e da cultura. Essas atividades se desenvolvem em duas vertentes principais: a construção do conhecimento em educação popular e o processo de participação em ações coletivas, tendo a cidadania democrática como foco central. Nesse sentido, movimentos sociais, entidades civis e partidos políticos praticam educação não formal quando estimulam os grupos sociais a refletirem sobre as suas próprias condições de vida, os processos históricos em que estão inseridos e o papel que desempenham na sociedade contemporânea. (Brasil, 2018, p. 28).

Dessa forma, o PNDH – 3 sugere que os temas pertinentes à EDH sejam incorporados aos programas de capacitação de lideranças comunitárias, assim como àqueles de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos e outros espaços formativos. Para isso, propõe estabelecer um diálogo contínuo com todas instituições da sociedade civil que realizam formações voltadas para a comunidade.

Afirma que, no serviço público, a formação e a educação continuada em Direitos Humanos, relacionadas às questões de gênero, relações étnico-raciais e orientação sexual, são de suma importância para a consolidação do Estado Democrático e a proteção do direito à vida e à dignidade humana.

⁴ É um processo sociopolítico, cultural e pedagógico de formação para a cidadania, entendendo o político como a formação do indivíduo para interagir com o outro em sociedade. Ela designa um conjunto de práticas socioculturais de aprendizagem e produção de saberes, que envolve organizações/instituições, atividades, meios e formas variadas, assim como uma multiplicidade de programas e projetos sociais. (Gohn, 2010, p.33)

Por fim, aborda a função estratégica das mídias de massa na promoção ou retração de uma cultura dos Direitos Humanos. Daí a necessidade de democratização desses meios, assim como da sensibilização dos sujeitos que dele fazem parte, para o estabelecimento de um compromisso ético com a cultura da paz,

A construção de uma cultura de direitos humanos, base para a consolidação de uma verdadeira democracia no país, por isso, passa por uma educação que se articule com a promoção desses direitos, mas também, por uma mídia que realize seu papel em consonância com essa cultura, ou, pelo menos, sendo cumpridora do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 221, quando exige o respeito aos valores éticos e sociais. (Tavares; & Filho, 2010, p. 138).

Nesse contexto, nos documentos analisados, a educação é percebida como um domínio de promoção e resguardo dos direitos humanos, através de uma formação voltada para o fortalecimento da democracia e da cidadania, mediante o respeito integral a todos os seres humanos e ao meio natural.

Inferese-se que a sequência para a elaboração das diretrizes na educação básica se organiza a partir da proposição dessas pelo Ministério da Educação, seguida pela homologação de um parecer pelo Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica. Em seguida, é tornado público um texto orientador pelo Conselho Nacional de Educação, a partir do qual o debate sobre determinada matéria deve ocorrer. As contribuições podem ser realizadas por qualquer cidadão, individualmente, ou por entidades, desde que devidamente identificados. Por fim, a resolução estabelece as diretrizes, que correspondem ao conjunto de definições sobre os princípios, fundamentos e procedimentos a serem adotados pelas escolas na organização e desenvolvimento do projeto político pedagógico institucional.

6. As Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos

Durante a década de 1990, foram publicados os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN, que são diretrizes elaboradas por disciplina, de caráter não obrigatório, que conforme as considerações preliminares

Constituem um referencial de qualidade para a educação no Ensino Fundamental em todo o País. Sua função é orientar e garantir a coerência dos investimentos no sistema educacional, socializando discussões, pesquisas e recomendações, subsidiando a participação de técnicos e professores brasileiros, principalmente daqueles que se encontram mais isolados, com menor contato com a produção pedagógica atual. (BRASIL, 1997).

Sobre isso, ao analisarem as trajetórias dos Parâmetros Curriculares Nacionais e das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs, Bonamino e Martinez (2002, p. 372) afirmam

A análise da forma de encaminhamento e do teor da proposta curricular enviada pelo MEC ao CNE deixa claro que se tratou de uma política construída num movimento invertido, no qual os PCNs, apesar de serem instrumentos normativos de caráter mais específico, deveriam reorientar um instrumento de caráter mais geral como as DCNs. (Bonamino; & Martinez, 2002, p.372).

A partir disso, inferese a existência de dissonâncias entre o Ministério de Educação e Conselho Nacional de Educação, em determinados períodos históricos.

No que diz respeito à temática relativa aos direitos humanos, os PCN fazem referência às questões éticas relativas à igualdade de direitos, à dignidade do ser humano e à solidariedade, assim como na defesa de que o aluno deve ser conhecedor de seus direitos e deveres, na apresentação do texto aos professores.

Ainda nas considerações preliminares, sobre a organização do sistema educacional brasileiro, o texto dos PCN trata da educação como elemento atuante na construção da cidadania, tendo como propósito o ideal de uma crescente igualdade de

direitos entre os cidadãos, fundamentado nos princípios democráticos. Afirma, também, que parte considerável da população não faz valer seus direitos e interesses fundamentais, devido à profunda estratificação social. Ademais, assevera a relevância das discussões sobre a dignidade do ser humano e a igualdade de direitos. Por fim, indica como um de seus dez objetivos

compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, adotando, no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito; (Brasil, 1997, p.69).

Na sequência da publicação dos PCN, foi publicada a Resolução CNE/CEB nº 2 de 7 de abril de 1998 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e definiu, em seu artigo 2º, que

Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimento da educação básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas. (Brasil, 1998).

Nessa esteira foi que surgiram as primeiras versões do PNDH, entre 1996 e 2002 e o PNDEH em 2003, atualizado em 2006 e publicado em versão simplificada em 2018.⁵

Mais à frente, em 2010, a Conferência Nacional de Educação - CONAE, que teve como tema “Construindo um Sistema Nacional Articulado de Educação: Plano Nacional de Educação, suas Diretrizes e Estratégias de Ação”, tematizou a Educação em Direitos Humanos, no Eixo I - Papel do Estado na garantia do direito à educação de qualidade: organização e regulação da educação nacional (CONAE, 2010).

Na sequência, foi homologado o Parecer nº7/2010, que propôs à Câmara de Educação Básica a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

No Parecer, o tema dos Direitos Humanos surge no debate sobre interdisciplinaridade⁶, em que se recomenda que sua abordagem aconteça no desenvolvimento dos componentes curriculares com que estabelece estreito diálogo, conforme as prescrições dos órgãos do sistema educativo ou mesmo, pela comunidade escolar, de acordo com as especificidades de cada etapa da Educação Básica (Brasil, 2010).

Ademais, os direitos humanos emergem nas diretrizes específicas, para a educação infantil e para o ensino médio, respectivamente,

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009), por sua vez, reconhece a criança como sujeito de direito, inserindo-a no mundo dos Direitos Humanos, no que diz respeito aos direitos fundamentais à saúde, alimentação, lazer, educação, proteção contra a violência, discriminação e negligência, bem como o direito à participação na vida social e cultural.

Já as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº 5/2011 e Resolução CNE/CEB nº 2/2012), ao levarem em consideração as deliberações do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3) no que diz respeito à implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), colocam como pressupostos e fundamentos para o Ensino Médio de qualidade social o tema dos Direitos Humanos como um dos seus princípios norteadores (Brasil, 2013, p.520).

Para mais, o Conselho Nacional de Educação tratou da questão dos Direitos Humanos através dos instrumentos normativos direcionados às modalidades da Educação Ambiental, Educação Escolar Quilombola, Educação Especial,

⁵ A versão simplificada teve a apresentação, lista de siglas, notas e anexos suprimidos. Teve acrescentada, ao final do texto, a Nota – “Histórico da Construção do PNEDH”, com conteúdo similar ao da apresentação da versão de 2006, tratando ainda da estrutura do documento simplificado.

⁶ No parecer a interdisciplinaridade está relacionada à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento (Brasil, 2010).

Educação Escolar Indígena, Educação de Jovens e Adultos, Educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Pregressamente, em 2004, foram publicadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. O texto menciona os direitos humanos na introdução, a partir da perspectiva de redefinição do papel do Estado rumo à afirmação dos Direitos Humanos básicos e fundamentais da população negra e na vinculação das ações afirmativas ao Programa Nacional de Direitos Humanos e quando trata do princípio constitucional fundamental, inciso II do art.4, prevalência dos direitos humanos. (Brasil, 2004).

Na modalidade Educação Ambiental, as Diretrizes consideram os Direitos Humanos, incluindo os direitos ambientais, no capítulo II, objetivos da educação ambiental, art.13, inciso VII, que afirma o respeito aos Direitos Humanos. Outrossim, no art.14, inciso I, que trata da abordagem curricular relacionando a dimensão ambiental à justiça social e aos direitos humanos, assim como a outras dimensões da diversidade humana (Brasil, 2012).

No âmbito da Educação Escolar Quilombola, a Resolução que definiu suas diretrizes considerou na sua elaboração a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Resolução CNE/CP nº 1/2012, que estabeleceu Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. (Brasil, 2012).

Nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial o tema Direitos Humanos aparece no art.4º, inciso I e III, quando trata da dignidade humana e do cumprimento de deveres e usufruto dos direitos da pessoa com deficiência (Brasil, 2001).

No que concerne às diretrizes para a Educação Escolar Indígena, essas consideram na sua elaboração a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) e as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos definidas no Parecer CNE/CP nº 8/2012 (Brasil, 2012).

Em relação à Educação de Jovens e Adultos, o reexame do Parecer CNE/CEB nº. 23/2008 - que instituiu Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos - tratou dos Direitos Humanos e sua universalização vinculados ao avanço do conceito de cidadania. Também quando fez referência ao PNDEH e à Secretaria Especial de Direitos Humanos (Brasil, 2010).

Já as Diretrizes para a oferta da educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais tratam dos Direitos Humanos em seu art. 2º, quando afirmam que as ações de educação nesse contexto devem estar embasadas na legislação educacional vigente, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade os quais o Brasil é signatário (Brasil, 2010).

Além desses instrumentos normativos, em 30 de maio de 2012 a Resolução nº 1 estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2012), que guarda estreita ligação com todas as outras. A publicação da norma foi antecedida pelo debate em audiências públicas, a partir de texto orientador elaborado por uma comissão interinstitucional, coordenada pelo Conselho Nacional de Educação. No instrumento normativo, a inserção dos conhecimentos relacionados à EDH pode ocorrer pela transversalidade, como um conteúdo específico de uma das disciplinas do currículo escolar ou, ainda, de forma mista.

O texto orientador e o texto final se assemelham estruturalmente, contendo apresentação, introdução, itens e subitens. Apenas o texto orientador apresenta referências bibliográficas e apêndices. O apêndice 1 corresponde a uma cronologia da legislação internacional que fundamenta o direito à educação e à Educação em Direitos Humanos. Já o apêndice 2 trata de uma cronologia em construção da EDH no Brasil.

Os objetivos e finalidade elencados no texto orientador e no texto final são os mesmos e consistem no reconhecimento da pessoa e/ou grupo social como sujeitos de direitos, capazes de exercê-los e promovê-los ao mesmo tempo em que reconhecem e respeitam os direitos dos outros. Ou seja, corresponde à formação para a vida e para a convivência, no exercício diário dos Direitos Humanos.

Todos os itens e subitens coincidem na nomenclatura. O subitem “Na Educação Superior não foi comparado. Nos demais itens e subitens, diferenças substanciais foram encontradas no subitem “2.1 Princípios da Educação em Direitos Humanos”.

O texto orientador apresenta seis princípios: Dignidade humana; Da democracia e do exercício democrático do poder na educação e no ensino; Do reconhecimento e valorização das diversidades; Da educação para a mudança e a transformação social; Do conhecimento na perspectiva interdisciplinar e transversal e, por fim, Da Sustentabilidade (Brasil, 2011).

O texto final, apresenta sete princípios: Dignidade humana; Igualdade de Direitos; Reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; Laicidade do Estado; Democracia na educação; Transversalidade, vivência e globalidade e, por fim, Sustentabilidade socioambiental.

Os princípios “Dignidade humana” possuem o mesmo texto e conteúdo. O princípio “Da democracia e do exercício democrático do poder na educação e no ensino” presente no texto orientador é substituído pelo princípio “Democracia na Educação”, que possui o mesmo conteúdo, porém, suprime a concepção de que a democracia deve ser compreendida como conhecimento conceitual, metodologia de aprendizagem que favorece o protagonismo discente e docente e ainda como forma de convivência, e acrescenta que implica a participação de todos envolvidos no processo educativo.

No terceiro princípio estipulado no texto orientador, “Do reconhecimento e valorização das diversidades” é acrescido o vocábulo “diferenças”, assim como o termo “alteridade”, que se relaciona à capacidade de se colocar no lugar do outro nas relações interpessoais. Ainda no texto final, o termo jurídico passa a ser precedido do adjetivo liberal.

O princípio “Da educação para a mudança e a transformação social” no texto final passa a parágrafo introdutório dos Princípios da Educação em Direitos Humanos, tendo seu conteúdo, baseado na concepção de Paulo Freire sobre o processo de conscientização e de construção da consciência crítica (Freire, 2001), suprimido.

O texto final das diretrizes acrescenta o princípio da “Laicidade do Estado” e do dever desse de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do país, abstendo-se da prática de qualquer forma de proselitismo

O princípio “Do conhecimento na perspectiva interdisciplinar e transversal” é arrematado nas diretrizes como “Transversalidade, vivência e globalidade”. São acrescentadas no texto a questão das estratégias metodológicas a serem adotadas para a construção dos valores éticos na Educação em Direitos Humanos e a perspectiva de globalidade, que envolve toda a comunidade escolar nesse processo, assim como afirma que a EDH deve engendrar e fomentar o diálogo, a partir das vivências dos estudantes, entre a realidade local e regional e o campo internacional.

Por fim, o princípio “Da Sustentabilidade” passa a “Sustentabilidade socioambiental” nas diretrizes, tendo seu texto inicial, que trata da dinâmica desenvolvidas nos ecossistemas e a biosfera, reelaborado para apontar o papel da EDH no uso democrático e consciente do espaço público.

Dessa forma, conforme as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, a educação formal em seus níveis básico e superior, em cada uma de suas etapas, tem a atribuição de formar sujeitos de direitos, a partir dos princípios da EDH. E, ainda que também se eduque em direitos humanos nos espaços de sociabilidade não-formais, os espaços institucionais podem se constituir em importantes agentes da promoção da cultura dos direitos humanos.

7. Conclusão

A partir da análise pode-se inferir que a concepção e compreensão do que são os direitos humanos e sua transposição para a Educação em Direitos Humanos estão assentadas na visão liberal e ocidental (Santos, 2014), o que é transposto para a Educação em Direitos Humanos.

Na trajetória até a publicação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos pode-se observar uma centralização no caso da publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais, pelo Governo Federal e pouco envolvimento de

outras instâncias deliberativas institucionais e não institucionais.

Além disso, o tratamento da questão dos Direitos Humanos pelo Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação se deu, nas duas últimas décadas, através de instrumentos normativos voltados a distintas modalidades da educação nacional. Especificamente, em relação às Diretrizes para a Educação em Direitos Humanos, a supressão de concepções contra-hegemônicas como a de Paulo Freire (Freire, 2001) e a manutenção de referências vinculadas à Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional – USAID e da empresa Ciências de Gestão para o Desenvolvimento (MSD) no texto final, nos princípios e objetivos da EDH, podem demonstrar a manutenção da submissão da educação brasileira a padrões estadunidenses.

Não obstante, no âmbito das políticas públicas de educação, a inclusão da Educação em Direitos Humanos na educação brasileira é de extrema importância para que se aprofunde o debate acerca de suas concepções, diretrizes, objetivos, finalidades, princípios e metodologias, de modo que se possa versar uma educação mais crítica e democrática, tanto nos espaços formativos informais quanto nos formais, como a escola.

Dessa forma, esta investigação pode contribuir para a reflexão sobre como a Educação em Direitos Humanos é abordada nos instrumentos estruturados pela União. A partir disso, trabalhos futuros logram examinar as realidades específicas de cada região brasileira na abordagem dessa matéria nos referenciais curriculares.

Referências

- Abreu, S. R. (2011). *A Garantia dos direitos humanos internacionalmente consagrados e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro*. (Dissertação de Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4164>.
- Bonamino, A.; & Martínez, S. A. (2002). Diretrizes e Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental: a participação das instâncias políticas do estado. *Educ. Soc.*, 23 (80), 368-38.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal. Centro Gráfico.
- Brasil. (2009). *Decreto nº 7.037*, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm.
- Brasil. (2010). *Decreto nº 7.177*, de 12 de maio de 2010. Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH-3. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm#:~:text=Alterar%20o%20Anexo%20do%20Decreto,que%20lhe%20confere%20o%20art.
- Brasil. (2004). *Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico raciais e para o ensino da História afro-brasileira e africana*. Brasília/DF: SECAD/MEC.
- Brasil. (2013). Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*. Brasília: MEC, SEB.
- Brasil. (2012). Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 1*, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Diário Oficial da União, Brasília.
- Brasil. (2001). Ministério da Educação. *Resolução nº 2*, de 11 de setembro de 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Diário Oficial da União, Brasília.
- Brasil. (2012). Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 2*, de 15 de junho de 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília.
- Brasil. (2012). Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 5*, de 22 de junho de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Diário Oficial da União, Brasília.
- Brasil. (2012). Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 8*, de 20 de novembro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. Diário Oficial da União, Brasília.
- Brasil. *Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm
- Brasil. (1997). Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais / Secretaria de Educação Fundamental*. – Brasília: MEC/SEF, 126p.
- Brasil. (2010). *Parecer CNE/CEB Nº 6/2010*. Diário Oficial da União, Brasília.
- Brasil. (2010). *Parecer CNE/CEB Nº: 7/2010*. <http://portal.mec.gov.br/docman/maio-2010-pdf/5367-pceb007-10>

- Brasil. (2018). *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. 3ª reimpressão, simplificada. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos.
- Brasil. (2007). *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos*. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO.
- Brasil. (1996). *Programa Nacional de Direitos Humanos/Fernando Henrique Cardoso*. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério da Justiça.
- Brasil. (2009). Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SEDH/PR.
- Brasil. (2011). Conselho Nacional de Educação. *Texto orientador para a elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos*. Brasília – DF.
- Carbonari, P. C. Educação Popular em Direitos Humanos: aproximações e comentários ao PNDEH. In: Silva, A. M. M.; Tavares, C. (org.). (2010). *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. Cortez.
- Conferência Nacional de Educação (CONAE) (2010). *Construindo o Sistema Nacional articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias*; Documento-Base. Brasília, DF: MEC, 2010.
- Conferência Nacional de Educação (CONAE). (2010). *Construindo o Sistema Nacional articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias*; Documento-Base. Brasília, DF: MEC, 2010a.
- Conferência Nacional de Educação (CONAE). (2010). *Construindo o Sistema Nacional articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias*; Documento Final. Brasília, DF: MEC, 2010b. 164p. http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final.pdf.
- Declaração e Programa de Ação de Viena. (1993). *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. <http://www.cedin.com.br>.
- Freire, P. (2001). *A Educação na Cidade*. São Paulo: Cortez.
- Gil, A. C. (2019). *Como elaborar projetos de pesquisa*. (6a ed.). Atlas.
- Gil, A. C. (2016). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. (6a ed.). Atlas.
- Gohn, M. G. M. (2010). *Educação não formal e o educador social: atuação no desenvolvimento de projetos sociais*. Cortez.
- Hunt, L. (2009). *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Companhia das Letras.
- Guerra, S. (2014). *Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. (2a ed.). Atlas.
- Lankshear, C. (2008). *Pesquisa pedagógica: do projeto à implementação*. Artmed.
- Matteucci, N. (2000). Direitos Humanos. In: Bobbio, N.; & Matteucci, N.; & Pasquino, G. *Dicionário de Política*. (5a ed.). Brasília: Editora Universidade de Brasília: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.
- Mccowan, T. O direito humano à aprendizagem e a aprendizagem dos direitos humanos. *Educ. rev.*, Curitiba, (55), 25-46. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602015000100025&lng=en&nrm=iso.
- ONU – Organização das Nações Unidas. (1998). *Série Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos 1995/2004*. Lições para a Vida. Número I. Genebra: ONU.
- Organização Das Nações Unidas Para A Educação, A Ciência E A Cultura (UNESCO). (2012). Representação da Unesco no Brasil. *Plano de Ação: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos: primeira fase*. Brasília, DF.
- Organização Das Nações Unidas Para A Educação, A Ciência E A Cultura (UNESCO). (2012). Representação da Unesco no Brasil. *Plano de Ação: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos: segunda fase*. Brasília, DF.
- Organização Das Nações Unidas Para A Educação, A Ciência E A CULTURA (UNESCO). (2015). Representação da Unesco no Brasil. *Plano de Ação: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos: terceira fase*. Brasília, DF.
- Prieur, M. (2012). O Princípio da “Não Regressão” No Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. *Revista NEJ – Eletrônica* 17 (1), 06-17.
- Rodrigues, M. M. A. (2013). *Políticas Públicas*. Publifolha.
- Santos, B. S. (2014). *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. (2a ed.). Cortez.
- Taiar, R. (2009). A efetividade dos direitos humanos e a cláusula da reserva do possível. *Revista de Informação Legislativa*, 46 (182), 287-300.
- Tavares, C.; & Filho, I. M. (2010). O direito humano à comunicação como base para uma educação cidadã. In: Silva, A. M. M.; & Tavares, C. (org.). *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. Cortez.